



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001083-19.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada/apelante ANA MARIA MANDELI GONÇALVES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, prejudicado o da autora, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001083-19.2024.8.26.0414

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas e Ana Maria Mandeli Gonçalves Teixeira

Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste

Juiz prolator: Dr. Rafael Salomão Oliveira

VOTO N.º 2347

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CEBAP).

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes.

Adesão à associação não comprovada. Ré não juntou documentos comprobatórios de adesão válida à associação. Inadmissível a juntada de “link” em sede recursal, por configurar inovação vedada. Relação jurídica inexistente.

Repetição do indébito em dobro. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Descontos efetuados sem autorização, com aproveitamento da vulnerabilidade da autora. Ofensa à boa-fé objetiva. Engano não justificável.

Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de efetivo abalo à esfera íntima. Descontos de pequeno valor, ausência de cobrança vexatória ou inscrição indevida. Fato sem gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial.

Pessoa jurídica sem fins lucrativos. Indeferimento da gratuidade da justiça. Ausência de comprovação de insuficiência financeira.

Apela da ré acolhido em parte, tão somente para excluir a condenação por dano moral, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com

pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 76/76, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Em face de todo o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ANA MARIA MANDELI GONÇALVES TEIXEIRA em face de CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP para determinar ao requerido o cancelamento dos descontos, bem como para condená-la à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios à razão de 1% a contar da citação; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios desde a presente sentença. Cálculos definitivos na fase de cumprimento de sentença. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.”.

Foram opostos embargos de declaração pela ré, rejeitados (fls. 111/112).

Recorreu a ré (fls. 89/100), alegando a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos realizados, os quais decorreriam de adesão expressa por meio digital, com envio de *kit* de boas-vindas à autora. Sustentou inexistir dano moral, por ausência de prova de abalo à honra ou imagem da parte autora, tratando-se de mero aborrecimento. Defendeu serem os valores descontados ínfimos e a inexistência nos autos de elementos aptos a justificar a reparação extrapatrimonial. Requereu, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais. Por fim, apontou ser entidade sem fins lucrativos atuante em favor de idosos, razão pela qual faria jus à gratuidade da justiça, pugnando pela exclusão da condenação em custas e honorários.

Recorreu a autora (fls. 103/109), aduzindo insuficiência do valor fixado a título de danos morais diante da gravidade da conduta da ré, responsável por realizar descontos mensais em seu benefício previdenciário sem

contratação formal ou autorização. Indicou falha na prestação do serviço, inexistência de vínculo jurídico e tentativa frustrada de solução administrativa. Sustentou a existência de dano moral indenizável, em razão da natureza alimentar da verba e da má-fé da ré, requerendo a majoração da indenização para R\$ 10.000,00.

Ofertadas contrarrazões pela ré (fls. 115/122), nas quais impugnou os argumentos deduzidos pela autora em sede recursal. A autora, por sua vez, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela ré.

Recursos tempestivos e regulares. Preparo recolhido pela ré; autora dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 26).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Luiza Vicente do Nascimento contra CEBAP – Central Brasileira de Apoio ao Aposentado.

A autora, aposentada do INSS, verificou descontos mensais de R\$ 45,00 em seu benefício, identificados sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”. Afirmou jamais ter firmado contrato ou autorizado qualquer vínculo com a referida entidade. Assim, requereu a devolução em dobro dos valores descontados (R\$ 270,00), indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, além da condenação da ré ao pagamento de custas e honorários.

Incidente ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora.

Ademais, o *link* apresentado pela ré em sede recursal (fls. 92) não pode ser admitido, por se tratar de documento cuja apresentação seria possível na fase instrutória. Ausente justificativa para a não juntada oportuna, incidente o disposto no artigo 435, §1º, do Código de Processo Civil, sendo incabível

a inovação recursal que inviabiliza o exercício do contraditório pela parte adversa.

Portanto, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes ou fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Sendo assim, quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade da autora, não havendo, portanto, em se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Veja-se a propósito:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – **Adesão não comprovada pela requerida – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação do autor, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5 .000,00 – Pleito de majoração – Não**

cabimento. Sentença mantida – Recursos desprovidos”.

(TJSP - Apelação Cível: 10126604820248260590 São Vicente, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 27/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), Data de Publicação: 27/02/2025) – (g. n.)

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar impacto substancial à esfera pessoal da autora, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 45,00 sobre o benefício previdenciário, iniciados em maio de 2024 (fls. 15), sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em agosto de 2024, não configuram violação à dignidade da autora.

Ademais, não há comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial, o qual reforça a inexistência de gravidade no ocorrido e a ausência de elementos necessários para caracterizar o dano moral passível de indenização.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III.

Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. **Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.** 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n.º 676.608/RS (Tema Repetitivo n.º 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível n.º 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025). – (g. n.)

Por fim, cabe destacar a exigência de comprovação da real necessidade para o deferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, mesmo na hipótese de entidade sem fins lucrativos. No presente caso, a ré apenas mencionou caráter beneficente, sem anexar demonstrativos contábeis ou documentos aptos a evidenciar insuficiência financeira. Diante da ausência de prova mínima nesse sentido, não se mostra possível o acolhimento do pedido, conforme previsto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação interposto pela ré para afastar a

condenação ao pagamento de dano moral, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pela ré e o fato de a autora ter decaído em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. O réu deverá suportar os honorários advocatícios do patrono da autora, fixado de forma equitativa em R\$ 700,00, o qual se revela condizente com o trabalho desenvolvido nos autos e compatível com a natureza e a pequena complexidade da demanda, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, prejudicado o recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora